



Ao

Estado de Alagoas

Município de Arapiraca

**REF.: MINUTA DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6767/2021**

A/C Sr. Pregoeiro

APL – APOIO LOGÍSTICO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.362.367/0001-10, com sede na Avenida Farrapos, 146 – sala 73, Floresta – Porto Alegre/ RS, CEP número 90220-002, por seu representante, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações, combinado com o item 7 do edital de licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, no caso de não serem acatadas as razões de impugnação ora efetuadas, seja a presente peça remetida à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre 07 de julho de 2021.

Fernando Leo de la Rue

APL APOIO LOGISTICO EIRELI

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

FLORESTA

PORTO ALEGRE – RS

90.220-0002 - Fone: 51 4066-5594 - Email: licitaapl@gmail.com



RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: APL – APOIO LOGÍSTICO EIRELI

**REF.: MINUTA DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6767/2021**

I – DOS FATOS

Está o Município de Arapiraca por promover o pregão eletrônico de número 021/2021, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na terceirização de execução de prestação de serviços, visando suprir as necessidades das Secretarias e seus respectivos Órgãos, conforme especificações contidas neste Termo de Referência, sob o regime de empreitada para execução de tarefas certas e determinadas, com cronograma, prazos e quantidades de pessoal previamente aprovados pelo Município de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, Destinados aos programas, serviços e órgãos das Secretarias desta municipalidade e seus respectivos órgãos, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I) do edital.

Em que pese a renomada competência desta unidade da Administração existem itens e requisitos editálicos que não estão em conformidade com a legislação vigente.

II – DO DIREITO

APL APOIO LOGISTICO EIRELI

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

FLORESTA

PORTO ALEGRE – RS

90.220-0002 - Fone: 51 4066-5594 - Email: licitaapl@gmail.com



Determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do comando constitucional, obrigatório que seja indicado o diploma legal que regula a matéria, qual seja a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com a transcrição dos artigos 2º. e 3º. assim:

Art 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

APL APOIO LOGISTICO EIRELI

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

FLORESTA

PORTO ALEGRE – RS

90.220-0002 - Fone: 51 4066-5594 - Email: licitaapl@gmail.com



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, conforme determinação da Constituição Federal vigente, regulada pela legislação infraconstitucional, não há qualquer dúvida que toda a contratação deve, obrigatoriamente, respeitar os ditames legais, em especial o disposto na Lei 8.666/93.

Previu o item 2.6 do edital:

*2.6 Será permitida **a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto da licitação**, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.*

A participação de sociedades cooperativas em licitações cujo objeto é a prestação de serviços é absolutamente ilegal.

Determina o **artigo 5º da Lei Federal 12.690/12**:

APL APOIO LOGISTICO EIRELI

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

FLORESTA

PORTO ALEGRE – RS

90.220-0002 - Fone: 51 4066-5594 - Email: licitaapl@gmail.com



Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Evidente que os serviços licitados ostentam o timbre da subordinação, e não os da autonomia, independência e da autogestão, requisitos apregoados no art. 3º da mesma lei, para que se reconheça a licitude da sociedade cooperativa enquanto prestadora de serviços terceirizados. Trata-se claramente de licitação para contratação de serviços comuns, terceirizados, em que haverá a contratação de uma pessoa jurídica para “ceder mão de obra”, o que é vedado pela legislação citada no edital.

O edital no termo de referência, ao justificar a futura contratação, deixa claro que o objeto da licitação é a terceirização de mão de obra:

A terceirização de alguns serviços de mão-de-obra produz a redução dos custos de especialização - como o prestador de serviços trabalha com alto grau de especialização, ele normalmente consegue um nível de eficiência que não seria alcançado pela prefeitura contratante. Por isto, o prestador de serviços, ou terceirizado, consegue ter eficiência mesmo que execute os serviços de forma contínua ou temporária, por questão a descentralizar o serviço ao prestador.

Nesta linha é a orientação sedimentada e sumulada pelo Egrégio **Tribunal de Contas da União**:

SÚMULA Nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como

APL APOIO LOGISTICO EIRELI

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

FLORESTA

PORTO ALEGRE – RS

90.220-0002 - Fone: 51 4066-5594 - Email: licitaapl@gmail.com



é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Não se desconhece haver uma legislação específica para cooperativas de trabalho, que em muito se diferem das cooperativas que simplesmente cedem e exploram mão de obra terceirizada, atuando ilegalmente como interposta pessoa.

Porém, os serviços licitados demandam vínculo celetista entre a contratada e seus funcionários, com a observância de todas as exigências legais de natureza trabalhista e previdenciária, requisitos estranhos ao funcionamento das cooperativas que serão admitidas neste certame.

A discussão é antiga, pacífica e não teve alteração com o advento da Lei Federal 12.690/12, ao contrário, esta legislação regulamentou as genuínas cooperativas de trabalho, conforme artigo 2º desta lei, cenário que exclui as cooperativas que simplesmente cedem mão de obra subordinada, requisito para prestação dos serviços ora licitados.

Não há dúvida de que os serviços objeto da licitação são subordinados, **ou poderiam serviços** de operador de máquinas e veículos leves, serviços de apoio a administração, serviços de manutenção geral e especializada, serviços de monitoramento patrimonial – agente de portaria, serviços de conservação e limpeza geral - serviços gerais, serviços de preparação e distribuição de alimentos – cozinha/merendeira, **ser prestados sem subordinação?** Óbvio que a resposta é negativa.

APL APOIO LOGISTICO EIRELI

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

FLORESTA

PORTO ALEGRE – RS

90.220-0002 - Fone: 51 4066-5594 - Email: licitaapl@gmail.com



Além da impossibilidade de participação de sociedades cooperativas, o preço estimado é absolutamente inexequível.

O edital determinou no item 15.4 que o preço ofertado não poderá ser superior ao preço estimado:

15.4. Caso o preço final da proposta melhor classificada seja superior ao PREÇO ESTIMADO, e não havendo sucesso na negociação junto a tal licitante, será desclassificado e proceder-se-á na forma fixada no item 14.5 deste Edital.

Os preços unitários estimados por hora e os valores mínimos ajustados na convenção coletiva de trabalho firmada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV DO EST DE AL, CNPJ n. 24.256.042/0001-56, E SINDLIMP AL, CNPJ n. 08.501.710/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO NICACIO DA SILVA são:

Categoria	Preço edital	Convenção coletiva *	Salário mais encargos 84,83%
Cozinheira / Merendeira	R\$ 8,74	R\$ 1.173,00/220h = 5,33	R\$ 5,33 + 4,52 = 9,85
Serviços Gerais	R\$ 8,73	R\$ 1.130,00/220 h= 5,13	R\$ 5,13 + 4,35 = 9,48
Portaria	R\$ 12,22	R\$ 1.222,50 / 220h = 5,56	R\$ 5,56 + 4,71 = 10,27
Manutenção	R\$ 10,79	R\$ 1.331,00 / 220h= 6,05	R\$ 6,05 + 5,13 = 11,18
Apoio Administração	R\$ 10,83	R\$ 1.249,00 / 220h = 5,68	R\$ 5,68 + 4,19 = 10,50
Operador Máquinas e Veículos Leves	R\$ 14,15	R\$ 1.712,50 / 220h = 7,82	R\$ 7,82 + 6,63 = 14,45

Nos termos da convenção coletiva em anexo a remuneração de merendeiras e cozinheiras é diversa, assim não poderia ser o mesmo valor estimado para ambas as funções.

APL APOIO LOGISTICO EIRELI

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

FLORESTA

PORTO ALEGRE – RS

90.220-0002 - Fone: 51 4066-5594 - Email: licitaapl@gmail.com

Ainda, o valor estimado é absolutamente incompatível com a remuneração, note-se que a mesma convenção coletiva previu os encargos sociais mínimos em 84,83%, assim, conforme a última coluna, os preços estimados de 05 (cinco) dos 06 (seis) serviços a serem contratados, sequer cobrem os custos da contratação com remuneração e encargos. Evidentemente que ainda incidem tributos, taxa de administração, lucro, uniformes, e todas as demais despesas indiretas.

O preço orçado é absolutamente inexequível.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto requer o recebimento da presente impugnação e seu deferimento, no sentido de proibir a participação de sociedade cooperativas nos termos do artigo 5º. da Lei Federal 12.690/12 bem como sejam estimados de forma correta os preços estimados dos serviços prestados, de forma que, pelo menos, sejam exequíveis.

Nesters termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 07 de julho de 2021.



Fernando Leo de la Rue

APL APOIO LOGISTICO EIRELI

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

FLORESTA

PORTO ALEGRE – RS

90.220-0002 - Fone: 51 4066-5594 - Email: licitaapl@gmail.com



Arapiraca, 09 de julho de 2021

À Empresa

APL APOIO LOGISTICO EIRELI
CNPJ sob o 18.362.367/0001-10

Objeto: **Resposta acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

Subsidiados no Despacho da Secretaria de Gestão Pública, acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA **APL APOIO LOGISTICO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.362.367/0001-10, referente ao Processo n.º 6767/2021, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica N.º 021/2021, objetivando a Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na terceirização de execução de prestação de serviços, visando suprir as necessidades das Secretarias e seus respectivos Órgãos, conforme especificações contidas no Termo de Referência, sob o regime de empreitada para execução de tarefas certas e determinadas, com cronograma, prazos e quantidades de pessoal previamente aprovados pelo Município de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, Destinados aos programas, serviços e órgãos das Secretarias desta municipalidade e seus respectivos órgãos, **esta Pregoeira e Equipe de apoio decide pelo acolhimento do Pedido, alterando os termos do Edital.**

Abaixo, transcrevemos o Despacho da Secretaria de Gestão Pública que se encontra também na íntegra no site da Prefeitura (<https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacao>)

Chega em nossas mãos Memorando CGL.DP nº 14/2021, de lavra dessa Coordenadoria Geral de Licitações, solicitando esclarecimentos acerca de alguns pontos referentes ao mencionado Pregão Eletrônico nº 021/2021, em virtude de Impugnação formuladas pela empresa **APL-APOIO LOGÍSTICO EIRELI**.

Com pertinência ao posto no Termo de Referência, onde poderá haver a participação no certame de empresas em forma de cooperativa, alegando a impugnante que o certame deveria ter sido vedada a contratação de Cooperativas, visto que o objeto da licitação exigiria subordinação, impossibilitando a execução dos serviços com autonomia por trabalhadores cooperados, bem como trazendo, ainda, o questionamento que o preço estimado expresso no ato convocatório seria inexecutável, temos a esclarecer:



1. A finalidade da contratação é a prestação serviços em cargos diversos para atender às necessidades do Município de Arapiraca/AL. A Constituição Federal, bem como a lei 8.666/93, tem como fundamento precípuo das licitações a garantia da ampla concorrência com a finalidade de garantir o arremate da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido, a participação das sociedades cooperativas é amplamente permitida desde que preencham os requisitos impostos para habilitação e apresentem menor preço. Tanto é assim que o legislador no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 preocupou-se em vedar, entre outras coisas, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas.**

Conforme essa orientação legal a participação de cooperativas nas licitações públicas não é apenas permitida, mas estimulada pelo Poder Público, conforme se infere também da leitura do art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, cujo teor estabelece que as benesses garantidas às microempresas e empresas de pequeno porte sejam também estendidas às sociedades cooperativas como forma de fomentar esse tipo de organização.

A Súmula 281 do TCU trazida pela Impugante, diz que é vedada a participação de cooperativas quando houver necessidade de subordinação jurídica o que não é o caso do certame em análise, no qual eventuais cooperativas que se interessem em participar deverão demonstrar que o objeto licitado pode ser executado de forma autônoma pelos cooperados, conforme apresentação de modelo de gestão operacional, tudo em conformidade com o art. 4º, parágrafo único, da IN nº 2/2008, da SLTI do MPOG.

2. Quanto a alegação de que o preço estimado seria inexequível, temos a esclarecer que compete a Comissão de Licitação julgar esse item da peça de impugnação.

Pórem, com o intuito de contribuir, entendemos, salvo melhor juízo que, ao publicar o edital de um certame a Administração Pública Municipal solicita cotação de pessoas jurídicas diversas, sob as quais incidem impostos, custos e lucro em porcentagens diferentes., cujo pedido de cotações de preços, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, visando a ampla participação de empresas interessadas em apresentarem suas propostas de cotações. Tais cotações são utilizadas como parâmetro para o Município, mas não tem caráter absoluto tampouco vinculativo.



Vale salientar que por diversas vezes o TCU se posicionou no sentido de que o preço estimado serve de referencial, mas que não representa um limite rígido para fins de julgamento.

Assim, propostas que estejam acima do preço estimado, mas que se encontrem dentro da prática de mercado, podem ser classificadas.

Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que '[...] exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005 - TCU - Plenário).

Ademais o conceito de exequibilidade é deveras subjetivo, cabendo a cada licitante elaborar sua proposta com autonomia, considerando os requisitos e porcentagem legais aplicáveis à espécie. Caso a Comissão entenda existir suspeita quanto a viabilidade da proposta poderá exigir do licitante apresentação de planilha discriminando a composição dos custos, além da declaração de total responsabilidade quanto ao preço ofertado. A proposta de preços apresentada pelos licitantes são vinculantes, dispondo a Administração Pública de meios de coerção, bem como, penalidades caso haja descumprimento da oferta.

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, que, por conseguinte, não vem a promover alterações no ato convocatório, mantendo-se a data inicialmente fixada para realização desta licitação, uma vez que tais alterações não comprometem a formulação das propostas de preço

Atenciosamente,

Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Departamento de Pregões/CGL
Pregoeira